

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3661, de 2025

Dispõe sobre a portabilidade de dados financeiros, a transparência nos serviços bancários e a proteção dos direitos dos consumidores no setor financeiro, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei:

Art. 6º Fica criada plataformas de comparação de serviços financeiros, **supervisionadas** pelo órgão regulador competente, para fornecer aos consumidores informações atualizadas sobre:

I - taxas de juros de crédito, financiamentos e empréstimos;

II - tarifas de serviços bancários;

III - demais condições contratuais aplicáveis aos produtos financeiros.

Parágrafo único. As plataformas deverão ser acessíveis e garantir transparência na comparação entre as diferentes instituições financeiras.

JUSTIFICAÇÃO

A intervenção estatal na economia deve ser proporcional para evitar a monopolização de atividades e o desequilíbrio nas cadeias produtivas da sociedade. A redação original do art. 6º poderia levar a interpretação de que apenas o Banco central



poderia disponibilizar um sistema de comparação de tarifas e de preços de produtos e serviços financeiro.

Isso seria uma incoerência com o espírito original da proposta que o ingresso de mais empresas e plataformas privadas que por meio da competição aperfeiçoem e diminuam os preços dos serviços ofertados ao consumidor.

Um eventual monopólio estatal pode gerar manipulação de preços que possam afetar funcionalidades do sistema financeiro. Isso poderia repercutir na redução das inovações e na diminuição de players interessados em participar do mercado nacional. Com a nossa redação, não proibimos soluções públicas e não inibimos a participação do setor privado.

Por todo o exposto, rogamos ao nobre relator que acolha nossa emenda modificativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2025.

Datado e assinado digitalmente

Deputado Federal VINICIUS CARVALHO

Republicanos/SP

